

CIÊNCIA E DEMOCRACIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS CONDUZIDAS PELA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

SCIENCE AND DEMOCRACY IN THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT: SOCIAL PARTICIPATION IN PUBLIC HEARINGS CONDUCTED BY JUSTICE CÁRMEN LÚCIA

Recebimento: 2 set. 2022

Aceitação: 15 out. 2023

Mario Cesar da Silva Andrade

Doutor em Teorias Jurídicas Contemporâneas

Afiliação institucional: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – (Juiz de Fora, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6844744184325990>

Email: cesarandrade.mario@ufjf.edu.br

Stephany Laysa Magalhães Ferreira

Bacharela em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – (Juiz de Fora, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/3501858892906932>

Email: ferreira.magalhaes@direito.ufjf.br

Thaís Alves da Silva

Bacharela em Direito

Afiliação institucional: Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – (Juiz de Fora, MG, Brasil)

Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/4003832259351375>

Email: thais.alves@estudante.ufjf.br

Como citar este artigo / How to cite this article (informe a data atual de acesso / inform the current date of access):

ANDRADE, Mario Cesar da Silva; FERREIRA, Stephany Laysa Magalhães; SILVA, Thaís Alves da. Ciência e democracia no Supremo Tribunal Federal: participação social nas audiências públicas conduzidas pela ministra Cármem Lúcia. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 69, n. 1, p. 11-39, jan./abr. 2024. ISSN 2236-7284. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v69i1.87440>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/87440>. Acesso em: 30 abr. 2024.

RESUMO

O presente artigo analisa criticamente o uso efetivo das audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Com base na teoria da sociedade aberta de intérpretes da constituição, essas audiências foram introduzidas no controle de constitucionalidade brasileiro pelas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, sendo celebradas como instrumento de abertura democrática do processo decisório da Corte. Contudo, para além do discurso, faz-se necessário analisar se, empiricamente, essa finalidade é efetivada. Adotando como recorte material as três audiências conduzidas pela ministra Cármem Lúcia, respectivamente, em 2008, 2013 e 2019, a pesquisa pretende identificar o perfil de expositores selecionados, para confrontar a finalidade legal das audiências públicas no STF com o objetivo alegado para sua convocação e, principalmente, com aquele evidenciado pelo perfil dos expositores.

Para isso, essa pesquisa qualitativa, de viés crítico-reflexivo, compreendeu a catalogação e categorização de todos os expositores das audiências públicas conduzidas pela ministra, conforme a entidade representada, a titulação acadêmica e a área de conhecimento da titulação. Em conclusão, aponta-se que o objetivo almejado no uso das audiências variou na história do STF, indo de um uso exclusivamente informativo para um participativo-legitimador e, até mesmo, um uso midiático. Assim, o STF ressignificou as audiências públicas, passando a utilizá-las como instrumento de reforço de sua legitimidade decisória, inclusive em termos sociopolíticos.

PALAVRAS-CHAVE

Audiências públicas. Jurisdição constitucional. Ciência. Participação social.

ABSTRACT

This article critically analyzes the effective use of public hearings by the Brazilian Supreme Federal Court (STF, in its Portuguese initials). Based on the theory of the open society of constitution interpreters, these hearings were introduced into the Brazilian constitutional review by Laws No. 9,868/99 and 9,882/99, being celebrated as an instrument for the democratic opening of the Court's decision-making process. However, beyond the discourse, it is necessary to empirically analyze whether this purpose is achieved. Adopting the three hearings conducted by Justice Cármem Lúcia, respectively in 2008, 2013, and 2019, as its material focus, the research aims to identify the profile of selected speakers to confront the legal purpose of public hearings in the STF with the alleged objective for their convening and, mainly, with that evidenced by the profile of the speakers. For this purpose, this qualitative research, with a critical, reflective view, involved the cataloging and categorization of all speakers at the public hearings conducted by the Justice, according to the represented entity, academic title, and academic area of knowledge. In conclusion, it is noted that the intended objective in the use of hearings varied throughout the history of the STF, ranging from exclusively informative to participatory-legitimizing, and even involving media use. Thus, the STF has redefined public hearings, using them as a tool to reinforce its decision-making legitimacy, even in sociopolitical terms.

KEYWORDS

Public hearings. Constitutional jurisdiction. Science. Social participation.

INTRODUÇÃO

Seguindo o processamento disciplinado nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, o controle abstrato de constitucionalidade julga a compatibilidade de atos normativos com a Constituição Federal, afastando eventuais atos ou interpretações atentatórias à Lei Maior, a fim de assegurar a supremacia constitucional e a unidade do ordenamento jurídico. Nesse sentido, as controvérsias julgadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício da jurisdição constitucional concentrada tendem a ser, pelo menos em tese, do interesse de toda a sociedade civil, dada a potencial repercussão das decisões da Corte sobre a vida institucional do Estado Democrático de Direito e sobre a concretização dos mais diversos direitos fundamentais.

Por essa razão, Peter Häberle (2002) defende que a política e a hermenêutica constitucional

estão indissociavelmente interligadas, uma vez que a interpretação da constituição não possui apenas uma natureza técnico-jurídica, mas também o caráter de atividade política, a qual, em uma sociedade democrática, deve contar com mecanismos de participação social. Para o autor, o processo de legitimação de uma constituição não se esgota no momento constituinte, mas se estende pelos processos de interpretação e aplicação de seu texto. Quem a legitimou segue afirmando-a e, por isso, deve poder participar de sua interpretação. Häberle defende, inclusive, a existência de um *status activus processualis*¹, reconhecendo às cidadãs e aos cidadãos o direito subjetivo à positivação de procedimentos institucionais que viabilizem a participação da sociedade civil nos processos decisórios sobre questões de interesse público. O autor reconhece, assim, uma espécie de *direito fundamental à cidadania processual*, enquanto manifestação específica da dimensão organizacional e procedural dos direitos fundamentais. Afinal, como destaca Konrad Hesse (1998, p. 286-287), por vezes, a efetivação dos direitos fundamentais depende da existência de órgãos e procedimentos legislativos, administrativos e judiciais que permitam o exercício desses direitos pelos seus titulares.

A introdução das *audiências públicas* no âmbito do STF foi celebrada como um procedimento que possibilitaria a participação da sociedade civil no processo de interpretação judicial da Constituição, pluralizando e democratizando a jurisdição constitucional brasileira².

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 estendeu a possibilidade de realização de audiências públicas aos demais tribunais, mais precisamente, para o julgamento de incidentes de resolução de demandas repetitivas³ (art. 983, § 3º), de recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 1.038, II), e para a alteração de tese adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos (art. 927, § 2º) (Brasil, 2015).

Esta pesquisa pretende analisar, empiricamente, a efetividade da participação social nas audiências públicas realizadas pelo STF, para a distinção entre o uso desse instituto jurídico como

¹ Assim, Peter Häberle adiciona um subtipo à tipologia formulada por Georg Jellinek, em sua conhecida *teoria dos quatro status*, de 1892. Häberle parece considerar o direito à positivação de procedimentos que viabilizem a participação social como conteúdo normativo específico do *status activus*, isto é, como uma manifestação mais específica dos direitos de participação política. Contudo, a categoria defendida por Häberle também pode ser vista como um direito prestacional (*status positivus*), ainda que a prestações normativas, dado ser o reconhecimento do direito subjetivo à produção de normas jurídicas. Para aprofundamento na teoria de Jellinek, confira-se Jellinek (1979, p. 85-87) e Alexy (2008, p. 254-275). Posteriormente, outras reformulações foram apresentadas à clássica tipologia de Jellinek, com destaque para a versão teorizada por Brugger (2011), com o reconhecimento dos *status oecologicus, culturalis, europeus e universalis*, para além dos quatro clássicos.

² A introdução das audiências públicas no âmbito das cortes supremas sob tal justificativa não foi exclusiva do Brasil, tendo sido positivada recentemente em diversos países da América Latina. Para uma análise do cenário latino-americano no tema, com ênfase nas reformas que buscaram reforçar o vínculo entre o sistema judiciário e a cidadania no contexto argentino, ver Benedetti e Sáenz (2019).

³ Para uma análise detida das audiências públicas no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), ver Araújo (2021), Marchetti, Dias e Marchetti Filho (2020) e Bueno (2012).

mero instrumento de informação técnico-científica da Corte e aquele destinado à democratização do processo decisório pela inclusão de segmentos da sociedade civil. Pretende-se identificar se esse instrumento vem sendo utilizado pelos ministros e ministras do STF para a ampliação da participação democrática nos processos de decisão do Tribunal ou se tal função é preterida em nome do discurso científico dos *experts*.

Para tanto, dado o amplo rol de audiências públicas já realizadas pelo STF, que totalizam mais de trinta, adota-se como recorte todas as audiências convocadas pela ministra Cármem Lúcia, a saber, aquelas ocorridas tendo como referência as seguintes ações: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, sobre a proibição da importação de pneus usados, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815, sobre as biografias não autorizadas, e a ADPF 614, sobre as liberdades de expressão artística, cultural, de comunicação e direito à informação.

Cumpre ressaltar que as audiências públicas não possuem um procedimento positivado que uniformize sua utilização pela Corte, podendo variar conforme o desenho que lhe der o ministro relator. Assim, qualquer análise longitudinal e comparativa dessas audiências entre si não deve ser dissociada do ministro responsável por sua convocação, seleção de participantes e condução.

Nessa linha, as audiências conduzidas pela referida ministra podem ser uma amostra representativa, tendo em vista terem sido realizadas em momentos bem distintos – respectivamente, 2008, 2013 e 2019 –, abarcando, assim, tanto o período inicial da adoção de audiências públicas pelo STF, a partir de 2007, quanto o mais recente, perfazendo utilizações do instituto bem distribuídas no tempo. A distribuição cronológica das audiências conduzidas pela referida ministra e a diversidade de seus temas, de controvérsias técnico-científicas a sociopolíticas, podem permitir uma melhor compreensão longitudinal das características das audiências realizadas pelo STF. Assim, diante da inabarcabilidade de todas as audiências já realizadas nos limites da presente pesquisa, as variáveis apontadas, somadas, justificaram a escolha daquelas conduzidas pela ministra⁴. Nessa análise, pretende-se identificar tanto o perfil dos expositores, quanto o viés implementado pela própria ministra na condução das audiências.

Esta pesquisa, de natureza qualitativa e viés crítico-reflexivo, vale-se de fontes doutrinárias e de textos normativos e jurisprudenciais, com destaque para os vídeos e notas taquigráficas com os registros das audiências públicas conduzidas pela min. Cármem Lúcia, a fim de se promover a categorização dos expositores, segundo os critérios de *entidade representada, titulação acadêmica e área de conhecimento*. O acesso a esses materiais, atualmente, é facilitado pelo fato de as audiências

⁴ Para acesso a uma análise similar em relação às audiências públicas conduzidas pelos demais ministros, confira-se Andrade (2020).

e julgamentos do Supremo Tribunal Federal serem televisionados, gravados e disponibilizados virtualmente, no canal do STF na plataforma Youtube™, constituindo um repertório de acesso integral e direto aos pesquisadores.

Inicialmente, a pesquisa busca a contextualização e análise do instituto da audiência pública a partir de sua introdução no controle de constitucionalidade brasileiro. Posteriormente, são analisadas as ações das quais a min. Cármem Lúcia foi relatora e para as quais convocou a realização de audiências públicas a fim de subsidiar os julgamentos da Corte, de modo que serão trabalhadas as controvérsias que fundamentam as movimentações processuais do instituto, bem como a forma pela qual as audiências se deram em seus aspectos técnicos. Por fim, analisa-se criticamente o perfil dos expositores, a partir de critérios como entidade representada, titulação acadêmica e área de especialização, a fim de identificar quem são, efetivamente, os atores sociais incluídos no processo decisório do Tribunal, mediante a participação nas audiências públicas.

1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 representa uma reação ao cenário sociopolítico anterior, notadamente autoritário e antidemocrático, com destaque para a previsão de institutos jurídicos de marcante pretensão político-participativa⁵, em estímulo ao exercício da cidadania para além da via representativa, com os mecanismos de democracia direta do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular (Bonavides, 2007). Nessa linha, a Constituição Federal traz, em seu art. 58, § 2º, II, a previsão da realização de audiências públicas, com o intuito de incluir a sociedade civil nas deliberações legislativas (Brasil, 1988).

Com passar do tempo, fez-se evidente que a necessidade de legitimação democrática dos processos decisórios estatais não era satisfatoriamente atendida pela mera intermediação institucional dos representantes eleitos, uma vez que a participação popular também deveria ser possibilitada durante todo o exercício do mandato, não se esgotando nos pleitos periódicos (Bonavides, 2003). A

⁵ Essa diretriz já pode ser identificada no próprio processo constituinte, especialmente, na forma de elaboração do projeto. Iniciada com um modelo clássico, com a instauração de uma comissão de juristas (a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, ou Comissão Affonso Arinos, como ficou conhecida), instituída já em 1985 para a elaboração de um anteprojeto, o qual foi entregue em setembro de 1986, a forma foi posteriormente abandonada, decidindo-se “partir do zero” (Carvalho, 2017, p. 21). Os trabalhos constituintes de 1987-1988 se caracterizaram pela criação de comissões e subcomissões parciais temáticas, destinadas à recepção e discussão de propostas parlamentares e populares, abrindo a construção do texto à participação direta de diversos segmentos e atores sociais. Sobre esse ponto, ver Carvalho (2017). A propósito, o Regimento Interno da Assembleia Constituinte previu expressamente a realização de audiências públicas pelas subcomissões, para a oitiva de entidades representativas de segmentos da sociedade (art. 14, Res. ANC nº 02/1987) (Rais, 2012, p. 25-26). Para uma detida análise da Constituinte de 1987-1988, com destaque para os conflitos de interesses presentes e para a mobilização de atores sociais coletivos, confira-se Pilatti (2016).

população deveria ser integrada no próprio processo deliberativo sobre as questões de interesse público⁶, participando, assim, da construção da própria avaliação das questões sob apreciação (Amaral, 2001).

Em resposta, o instituto das audiências públicas foi adotado pelos poderes da República, em diferentes instâncias, órgãos e procedimentos, visando à reestruturação e à ampliação da abertura institucional à superação de uma democracia unicamente representativa. Atualmente, as audiências públicas encontram-se entre os principais mecanismos institucionais voltados a promover maior participação social no âmbito dos três poderes (Legislativo, Executivo⁷ e Judiciário), com a pretensão, em tese, de integrar a sociedade civil ao próprio processo de construção da vontade estatal.

No âmbito do Poder Judiciário, as audiências públicas foram introduzidas em sede de controle de constitucionalidade pela Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que em seu art. 9º, § 1º, prevê o uso do instituto em processos de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) (Brasil, 1999a); e pelo art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.882, de três de dezembro de 1999, especificamente para os processos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) (Brasil, 1999b).

Em sede de controle de constitucionalidade, a teoria da *Sociedade Aberta dos Intérpretes*, de Peter Häberle (2002), apresentou uma nova proposta hermenêutica, baseada na ampliação do conceito de intérprete da Constituição, que deveria contemplar não apenas os intérpretes técnico-jurídicos e participantes formais do processo constitucional, mas todos aqueles que vivenciam as normas constitucionais, devendo abranger, portanto, também a sociedade civil⁸. A hermenêutica constitucional proposta por Häberle (2002) requer um conceito de interpretação em que cidadãos, grupos de interesse, órgãos do Estado e opinião pública são *forças produtivas de interpretação*. Sob tal perspectiva, o diálogo entre a Corte Constitucional e os demais intérpretes da Constituição passa a ter o potencial de conferir maior legitimidade às decisões do Tribunal, além de limitar a discricionariedade das decisões judiciais.

Em 1998, valendo-se expressamente da teoria de Häberle, Inocêncio Mártires Coelho defendeu a necessidade de “institucionalizarmos procedimentos que densifiquem a intervenção de terceiros no processo de interpretação e aplicação da lei fundamental” (Coelho, 1998, p. 158). Assim,

⁶ Para uma análise ampla da relação entre direito e democracia deliberativa, cf. Souza Neto (2006).

⁷ Como aponta Rais (2012, p. 23-24), a primeira previsão positiva do instituto das audiências públicas no Brasil consta na Res. nº 001/1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

⁸ Em linha similar, Paulo Bonavides destaca a necessidade de uma nova hermenêutica, partindo de proposta de repolitização da legitimidade. Para a questão, remete-se à obra *Teoria Constitucional da Democracia Participativa* (Bonavides, 2003).

a teoria de Häberle parece ter influenciado diretamente a positivação das audiências públicas pelas Leis nº 9.868 e 9.882, bem como a interpretação dada ao instituto, que passou a ser celebrado como um mecanismo de *democratização da interpretação constitucional*, isto é, de abertura democrática da jurisdição constitucional à participação da sociedade civil⁹.

No cenário do Judiciário brasileiro, as leis que preveem as audiências públicas nas ADIs, ADCs e ADPFs foram, inicialmente, previstas para regulamentar o controle de constitucionalidade abstrato. Porém, com o advento da Emenda nº 29/09 ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), o instituto passou a ser aplicável em todo procedimento submetido à apreciação do STF (art. 154, RISTF) (Brasil, 2023).

Teoricamente, mediante as audiências públicas, o rol de intérpretes da Constituição pode ser ampliado e a sociedade tem a oportunidade de apresentar, por meio de representantes de segmentos interessados, seus argumentos sobre as controvérsias sob julgamento.

Cumpre frisar que, conforme o desenho institucional dado pelas referidas leis e pelo RISTF, a convocação e a condução das audiências estão sob a exclusiva discricionariedade da ministra ou ministro relator da ação de referência, o que inclui a seleção dos expositores, inexistindo, portanto, critério objetivo positivado que fundamente a convocatória. Assim, a realização de audiências públicas não constitui, propriamente, direito subjetivo de participação, mas uma faculdade da ministra ou ministro relator ou da Presidência da Corte (art. 154, III, RISTF; art. 13, XVII e XVIII, RISTF) (Brasil, 2023).

A partir das Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, e da prática institucional do STF, verificada mediante as audiências públicas já realizadas, é possível identificar as finalidades do instituto: (1) publicizar a discussão, (2) permitir o controle social sobre a decisão judicial, (3) informar a sociedade sobre o tema em debate, e (4) instruir os ministros com informações especializadas relevantes para a melhor apreciação da controvérsia sob julgamento (Suptitz; Lopes, 2008).

Contudo, essa enumeração das finalidades das audiências pode induzir a uma falsa impressão de paridade, seja em sua previsão legal, seja na prática institucional do STF. Apesar de as bases teóricas e interpretações doutrinárias ressaltarem os objetivos democratizantes e pluralizantes, a previsão legal do instituto parece centrar-se na última função referida, ao elencar as audiências entre

⁹ Importa destacar que Gilmar Mendes, atual ministro do STF, quando Advogado-Geral da União, integrou a comissão responsável pela redação do anteprojeto que resultou na Lei nº 9.868/99, bem como, anteriormente, em 1997, havia traduzido para o português o livro de Peter Häberle *Hermenêutica Constitucional – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição* – dados que reforçam a relação do instituto das audiências públicas no STF com a doutrina do jurista alemão (GILMAR [...], 2008).

as espécies de *instrumentos de informação* da Corte, ao lado, por exemplo, da possibilidade de “designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão” (Brasil, 1999a). Nesse sentido, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/99, prevê a oitiva de “pessoas com experiência e autoridade na matéria” (Brasil, 1999a), funcionando a audiência como um espaço de complementação informativa (Godoy, 2015).

Assim, a previsão legal do instituto parece destacar sua utilidade para suprir a Corte de avaliações de *caráter técnico-científico*¹⁰, auxiliando os ministros e ministras com conhecimentos especializados não abarcados pela formação jurídica, e contornando, para esse fim, a limitação à dilação probatória¹¹ característica dos tribunais superiores no Brasil.

A despeito da pertinência dessa finalidade para a melhor apreciação de demandas complexas submetidas à jurisdição constitucional, a limitação dos expositores com base em seu conhecimento técnico-científico especializado atribui às audiências papel bem diverso da celebrada abertura democrática do controle de constitucionalidade brasileiro. Ainda que ambas sejam finalidades legítimas e importantes, por certo, elas não devem ser confundidas.

A distinção entre o uso técnico-científico ou *informativo* e o democrático-pluralizante ou *participativo* das audiências públicas é de essencial importância para que um não seja tomado pelo outro, o que poderia levar não apenas a uma frustração do potencial dialógico (Robert; Menezes, 2021) e democrático do instituto, quando reduzido a instrumento de informação similar à consulta de laudos e pareceres periciais, como também a um efeito dissimulatório, em que a realização da audiência seria utilizada discursivamente pelo STF para incrementar a legitimidade democrática de uma decisão, que, na prática, não teria sido precedida da oitiva de representantes de segmentos sociais, mas sim da colheita de aportes de *experts*.

¹⁰ A positivação das audiências públicas e do *amicus curiae*, enquanto possibilidade de figuras externas colaborarem com seu conhecimento especializado, também foi influenciada pela experiência estadunidense, em que o *amicus curiae* encontra registro de uso na Suprema Corte desde 1821, no caso *Green v. Biddle*, quando um senador atuou como *friend of the court* (Bisch, 2010). Ao longo da prática institucional da Suprema Corte, o instituto foi sendo ampliado, tendo importante papel no processo decisório do *judicial review*, destacadamente, em casos altamente controversos (Collins Jr., 2004).

¹¹ Partindo da experiência americana, Gilmar Mendes (2000) destaca como a apresentação de estudos técnicos e científicos na Suprema Corte funcionou como via de entrada da discussão de fatos na jurisdição constitucional, tendo como importante marco o *Brandeis brief* apresentado no caso *Müller v. Oregon* (1908).

2 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS CONDUZIDAS PELA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: UMA CONSTRUÇÃO GRADATIVA

A identificação do efetivo uso do instituto pelo STF depende, essencialmente, de como cada ministro conduz a audiência. Como as Leis nº 9.868/99 e 9.882/99 e o RISTF não fornecem uma regulamentação ampla para as audiências públicas no STF, o efetivo desenho foi sendo desenvolvido por meio da prática institucional e da discricionariedade de cada relator, conforme as controvérsias sob julgamento.

2.1 HISTÓRICO DAS CONTROVÉRSIAS

A *primeira* audiência pública convocada e conduzida pela min. Cármel Lúcia, e segunda da história do STF, foi realizada em 2008, tendo como referência a ADPF 101, sobre a importação de pneus usados (Brasil, 2012).

Ajuizada pela Presidência da República em 22/09/2006, a ação visava à análise da constitucionalidade de portarias do Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex) e da Secretaria de Comércio Exterior (Secex), de Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e de decretos federais, que passaram a proibir a importação de bens de consumo usados, com menção expressa a pneus usados (Brasil, 2012).

Divergências interpretativas por diferentes juízes resultaram na configuração de controvérsia jurisprudencial quanto à constitucionalidade da proibição da importação de pneus usados, justificando o ajuizamento da ADPF com base na alegação de ameaça e lesão a preceitos fundamentais relacionados ao direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento econômico (Brasil, 2012).

Convocada pela min. Cármel Lúcia em 09/06/2008, a audiência pública foi realizada em 27/06/2008, quando as exposições orais dos participantes forneceram subsídios favoráveis e desfavoráveis à proibição da importação de pneus usados (Brasil, 2012).

Em síntese, podem ser apontados como os principais argumentos contrários à proibição: perda de milhares de postos de trabalho, pela inviabilização, por falta de matéria-prima, das empresas de recauchutagem de pneus; economia de 500 milhões de litros de petróleo por ano com a recauchutagem de pneus usados; e importância econômica do mercado de pneus, por se tratar de insumo básico para o transporte no Brasil (Brasil, 2012).

Os argumentos favoráveis à proibição, por sua vez, pautaram-se nas alegações de: inexistência de destinação ecologicamente adequada para os pneus inservíveis; que a liberação da

importação tornaria o Brasil depósito para os pneus usados de todo o mundo; e que o acúmulo de pneus inservíveis favoreceria a proliferação de vetores de doenças, como a do mosquito transmissor da dengue (Brasil, 2012).

O Plenário do STF julgou a questão em 24/06/2009, tendo decidido pela procedência parcial dos pedidos, e reconhecendo a constitucionalidade da proibição da importação de pneus usados (Brasil, 2012).

A min. Cármem Lúcia fez uso, pela *segunda vez*, do instituto da audiência pública, no ano de 2013, no âmbito da ADI 4815 (Brasil, 2016).

A ação foi ajuizada em 05/07/2012, pela Associação Nacional de Editores de Livros (ANEL), sob a alegação de inconstitucionalidade na exigência de autorização prévia de biografados para a publicação de biografias, baseada na interpretação dos artigos 20 e 21 do Código Civil, o que violaria os princípios da liberdade de informação e de expressão (Brasil, 2016).

Realizada a audiência pública em 21 e 22/10/2013, os argumentos apresentados pelos expositores na audiência pública versaram, em síntese: sobre o importante papel historiográfico das biografias, cuja realização acabava cerceada pela necessidade de autorização do biografado, em prejuízo do conhecimento, pela sociedade, de sua própria história; e a existência de outros mecanismos para a defesa dos direitos de personalidade, que não implicavam censura ou qualquer forma de controle anterior sobre as obras e sua publicação (Brasil, 2016).

O julgamento da ADI foi concluído em 10/06/2015, com a procedência do pedido para dar interpretação conforme a Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, no sentido de afastar a necessidade de autorização do biografado ou de seus sucessores (Brasil, 2016).

A *terceira audiência pública* convocada pela min. Cármem Lúcia propôs subsidiar o julgamento da ADPF 614, sobre a limitação, pelo Governo Federal, das liberdades de comunicação, de informação e de expressão artística e cultural (Brasil, 2021).

Ajuizada em 27/08/2019, a ação, de autoria do partido político Rede Sustentabilidade, questionou a constitucionalidade do Decreto nº 9.919, de 18 de julho de 2019, e da Portaria do Ministério da Cidadania nº 1.576, de 20 de agosto de 2019, que alteravam os critérios das políticas públicas federais de incentivo ao setor de audiovisual. O autor da ação alegou que os atos normativos teriam estabelecido modalidade de censura ao livre exercício do direito de criação artística audiovisual, por meio do esvaziamento do Conselho Superior do Cinema, responsável pela implementação de políticas públicas de desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional (Brasil, 2021).

Na audiência pública realizada em 04 e 05/11/2019, os expositores ressaltaram a importância

da arte, da liberdade na sua criação e do combate a todas as formas de censura (Brasil, 2021).

Em 16/12/2020, a ação foi monocraticamente julgada prejudicada por perda superveniente do objeto, decorrente da revogação integral dos atos normativos que motivaram a impugnação (Brasil, 2021).

Da recuperação do histórico das controvérsias é possível constatar a variedade de seus objetos, ora de viés mais técnico-científico (ADPF 101), ora mais jurídico (ADI 4815) ou político-cultural (ADPF 614), o que repercutiu no perfil dos expositores selecionados e das contribuições trazidas por eles ao STF.

2.2 CONDUÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: O MODELO CÁRMEN LÚCIA

A análise comparativa de alguns elementos das audiências conduzidas pela min. Cármel Lúcia permite identificar como a ministra, efetivamente, comprehende e utiliza o instituto. Considerando-se que a convocação e condução das audiências estão, em grande medida, sob a total discricionariedade da relatora ou relator da ação de referência, as características das audiências dependem, essencialmente, do perfil que a ministra ou ministro lhes confere. Portanto, essa análise de viés pessoal é inafastável para a real compreensão do uso que o STF tem feito do instituto, inclusive, quanto à seleção dos expositores.

Em relação à audiência pública sobre a importação de pneus usados (ADPF 101), a ministra estabeleceu, como período de inscrição para expositores, de 09 a 20/06/2008, bem como endereço eletrônico (*e-mail*) próprio para o recebimento das inscrições (Brasil, 2008b). Essa estratégia de definir um *e-mail* para inscrição foi uma inovação, haja vista que na audiência imediatamente anterior, a primeira da história do STF, referente à ADI 3510, sobre as pesquisas com células-tronco embrionárias, o próprio min. Relator, Ayres Britto, determinou o convite de expositores previamente indicados por ele¹² (Brasil, 2008a). Essa audiência da ministra foi, portanto, a primeira audiência a franquear ampla possibilidade de inscrição a qualquer eventual interessado em participar.

Na decisão convocatória, é possível identificar os motivos apontados pela min. relatora para a utilização do instituto (Brasil, 2008b): (1) a necessidade de “exame mais acurado das razões e dos fundamentos que envolvem os diretamente interessados na matéria”; (2) a “repercussão social, econômica e jurídica”; e (3) a necessidade da “audiência de especialistas”, para a melhor compreensão

¹² Paradoxalmente, mesmo tendo escolhido e convidado os 22 geneticistas que figuraram como expositores, o min. relator celebrou, em sua fala inicial, a primeira audiência pública da história do STF como abertura democrática da jurisdição constitucional brasileira à participação da sociedade (Andrade, 2015).

das questões técnicas¹³.

Dentre os 14 inscritos, foram selecionados 13 expositores, a partir da tese sustentada acerca do tema e informada no pedido de participação¹⁴, e, desses, sete se posicionaram a favor da vedação da importação de pneus usados (Audiência [...], 2008), sendo possível identificar certa busca de paridade entre expositores pró e contra a constitucionalidade da proibição.

A audiência foi realizada no dia 27/06/2008, tendo a relatora definido o tempo de 20 minutos para cada exposição. Foi vedado o uso da apresentação, para a defesa, de casos particulares e afins. Dos membros do STF, além da min. relatora, estiveram presentes apenas os ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski (Audiência [...], 2008).

Em relação à audiência pública sobre as biografias não autorizadas (ADI 4815), o despacho convocatório divulgou, como período de inscrição, de 11/10 a 12/11/2013, e o *e-mail* para o recebimento das inscrições, seguindo o modelo de inscrição introduzido pela ministra no STF (Brasil, 2013a).

A convocação foi justificada a partir da avaliação de que a matéria discutida na ação “ultrapassa os limites de interesses específicos da entidade Autora ou mesmo apenas de pessoas que poderiam figurar como biografados, repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira” (Brasil, 2013a), tendo, inclusive, “inegável repercussão para os direitos fundamentais individuais e sociais” (Brasil, 2013a).

Com esse fundamento, a ministra entendeu necessária e conveniente a audiência para “ouvir especialistas, historiadores, cidadãos cujas atuações foram ou podem vir a ser temas de cuidados por escritores, juristas, a fim de obter subsídios” (Brasil, 2013a). Assim, constata-se o expresso objetivo de ouvir especialistas e biografados (ou prováveis biografados).

No dia 14/11/2013, foram divulgados os nomes dos 17 expositores habilitados, não tendo sido publicizado, entretanto, o número de solicitantes (Brasil, 2013b). Essa falta de transparência torna impossível verificar, com precisão, a existência, número e justificativa de eventuais indeferimentos¹⁵.

Segundo a ministra, os critérios de seleção utilizados foram: (1) a compatibilidade das teses

¹³ Para análise mais específica do papel do juízo técnico-científico no julgamento da ADPF 101, e consequentemente dos aportes dos especialistas, confira Camargo, Andrade e Burlamaqui (2019).

¹⁴ Destaque-se que a redação do despacho convocatório restringiu a inscrição aos “*amici curiae* admitidos e que manifestarem interesse em indicar especialistas para participar da audiência pública” (Brasil, 2008b), não tendo sido, portanto, de inscrição ampla, isto é, aberta ao público em geral.

¹⁵ A exceção foi o que parece ter sido o indeferimento do pedido de inscrição do autor e do Ministério Público, uma vez que a justificativa para a recusa da participação desses inscritos foi precisada pela min. relatora: “Autor da ação e Ministério Público dispõem de tempo regimental para sustentar suas teses na sessão de julgamento, não cabendo se valerem desse específico espaço da audiência pública para mais uma incursão” (Brasil, 2013b).

com o tema em discussão; e (2) o caráter impessoal e abstrato da tese defendida, uma vez que foram rejeitadas discussões de casos específicos já judicializados. Segundo frisou a ministra, a finalidade da audiência não era “discutir situações concretas, mas aprofundar as teses que repercutirão nos casos de todos os cidadãos brasileiros na forma da melhor Justiça” (Brasil, 2013b). Assim, alegando o caráter abstrato da discussão, ela indeferiu inscrições daqueles que “judicializaram casos de seu interesse”¹⁶ (Brasil, 2013b).

A audiência contou com a presença das ministras Cármem Lúcia e Rosa Weber e com a participação de todos os 17 expositores habilitados, tendo sido fixado o tempo de 15 minutos para cada exposição oral, havendo 14 deles favoráveis à tese da autora (Brasil, 2016), percebendo-se, assim, a desproporção numérica entre expositores pró e contra a tese da ação.

Por fim, em relação à audiência sobre a liberdade de expressão artística (ADPF 614), a convocação foi realizada sob a alegação da “relevância jurídica e social da matéria” (Brasil, 2019c), a indicar a conveniência da oitiva de especialistas, representantes do poder público, da sociedade civil e de pessoas com experiência e autoridade no setor artístico e cultural brasileiro.

As inscrições puderam ser feitas de 30/09 a 25/10/2019, devendo os interessados requerer participação no endereço eletrônico constante no despacho convocatório, mediante o envio de um breve currículo, um sumário da proposta de apresentação e a demonstração de pertinência temática entre seu interesse e o objeto da arguição (Brasil, 2019c).

Na convocação, a ministra indicou expressamente os critérios de seleção dos habilitados: (1) conhecimento específico na área; (2) ser profissional habilitado ou atuar por entidade da área de criação, produção e divulgação de conteúdo audiovisual; e (3) ter reconhecimento que evidencie a pertinência e a representatividade para o tema (Brasil, 2019c).

Dos 54 pedidos de participação, 44 foram habilitados, mas apenas 30 expositores participaram da audiência (Brasil, 2019b), sendo que 28 deles manifestaram-se contra a constitucionalidade da portaria impugnada. Nesse ponto, fica patente a grande desproporção entre expositores pró e contra nesta audiência, se comparada às audiências anteriores da ministra.

Realizada nos dias 04 e 05/11/2019, a audiência contou também com a presença da min. Rosa Weber, e, participando como expositores, com um significativo número de artistas de grande

¹⁶ Segundo a ministra, “Escritores ou biografados, todos os que submeteram pendências pessoais a juízo, tendo sido elas solucionadas ou ainda pendentes, têm as suas questões sujeitas ao Poder Judiciário. Não caberia, portanto, trazer novamente essa discussão subjetiva ao espaço deste Tribunal brasileiro nesta audiência. Tanto equivaleria a recolocar o mesmo tema em debate em espaço que não o comporta. A matéria da audiência pública está posta em sede de controle abstrato da validade e da interpretação da lei, não procedendo, portanto, discussão de casos específicos [...]” (Brasil, 2013b).

projeção, como Gregório Duvivier (ator, humorista, roteirista e escritor), Caco Ciocler (ator e diretor), Dira Paes (atriz e apresentadora), Caio Blat (ator), Marina Person (atriz, apresentadora e diretora) e Caetano Veloso (cantor, compositor e escritor), entre outros, além de representantes de órgãos governamentais e de entidades de classe e do setor audiovisual (Brasil, 2019b).

As exposições centraram-se, mormente, na defesa da liberdade de expressão artística, cultural e de comunicação e na avaliação de que os atos normativos questionados institucionalizam a possibilidade de censura pelo Governo Federal (Brasil, 2019b). Deve-se destacar que, na fala de abertura da audiência, a ministra relatora manifestou-se para rechaçar a ideia de que a audiência trataria de censura, uma vez que “Censura não se debate; censura se combate, porque censura é manifestação de ausência de liberdades e a democracia não a tolera” (Brasil, 2019b). A ministra frisou que o objetivo da audiência era dar “sequência à prática que se instalou, na vigência da Constituição de 1988, de dar voz a especialistas em matérias objeto de normas impugnadas” (Brasil, 2019b). Esse objetivo de ouvir os *especialistas* foi destacado repetidas vezes pela min. relatora em sua fala¹⁷.

Considerando comparativamente os fatores expostos, é possível identificar uma estrutura procedural padrão utilizada pela min. Cármem Lúcia para a realização de audiências públicas no STF. Por certo, esse modelo procedural foi sendo gradativamente construído, em meio a experimentações e “tentativas e erros”.

Quanto ao *prazo para inscrição*, a ministra parece ter convergido gradativamente para cerca de um mês, o que acabou se tornando o padrão do STF. Enquanto na primeira audiência o prazo foi de 11 dias, na segunda aumentou para em torno de um mês e na terceira foi de 25 dias.

Quanto à *forma de inscrição*, o modelo introduzido pela ministra, de disponibilização de um *e-mail* próprio para recebimento dos pedidos de participação, foi mantido nas três audiências, tornando-se, também, o padrão utilizado pelos demais ministros e ministras.

Quanto aos *critérios de seleção de expositores*, a falta de uniformidade entre os parâmetros utilizados para o deferimento ou não das inscrições impede a identificação objetiva de um padrão. Esse dado revela como a alegada “abertura” do STF é unilateral, pois marcada pela discricionariedade e insindicabilidade da seleção dos inscritos. A quantidade de expositores também variou significativamente: na audiência pública referente à ADPF 101, foram 13; na ADI 4815, 17; e na ADPF 614, 30 expositores. É interessante observar que o número de habilitados foi menor na

¹⁷ Em outras passagens da fala de abertura: “Nesses julgamentos, nós, Juízes, precisamos de *conhecimento específico* para que, deste - como diria Camões - saber de experiência feito, sejam-nos transmitidas visões aprofundadas, técnicas e consequencialistas dos temas trazidos a debate [...] Não estamos aqui para debater censura, mas para ouvir *especialistas* sobre normas que podem levar a limites [...] Está aberta a audiência pública para ouvirmos os *especialistas* na matéria [...]” (Brasil, 2019b, grifo nosso).

audiência com temática mais técnico-científica¹⁸.

Um ponto importante para a análise crítica do uso das audiências públicas pela ministra encontra-se na motivação expressa para a convocação de cada uma delas.

Como já exposto, nas Leis nº 9.868/99 e 9.882/99, as audiências figuram como instrumentos de informação especializada do Tribunal, ao lado de requisição de informações e designação de peritos, a fim de suprir o déficit de conhecimento técnico-científico dos ministros (Andrade, 2015). Essa finalidade legal pode ser nitidamente identificada na convocação da audiência referente à ADPF 101, fundamentada na necessidade da “audiência de especialistas”, o que se coaduna com as questões altamente técnicas e científicas envolvidas na proibição da importação de pneus usados.

No entanto, essa mesma necessidade de ouvir especialistas científicos não pode ser tão facilmente identificada nas outras duas audiências convocadas pela ministra. Ainda que, nos despachos convocatórios, a ministra motive as convocações na obtenção de subsídios técnicos ou na necessidade de ouvir especialistas, vê-se que as controvérsias sob exame não são propriamente estranhas ou distantes da esfera jurídica. As próprias exposições não parecem ter acrescido argumentos ou análises substancialmente novas ao que já seria possível concluir juridicamente. Pode-se questionar a necessidade dessas duas audiências, ou, antes, sua real motivação, para verificar se não foram convocadas para objetivo diverso daquele legalmente previsto, isto é, para a colheita de avaliações de *experts*. Na verdade, as audiências da ADI 4815 e da ADPF 614 parecem ter buscado a aproximação com a classe dos autores, editores, produtores e artistas, segmentos sociais envolvidos nas controvérsias jurídicas.

A despeito desses indícios e da real intenção da min. relatora com a convocação, resta patente que a realização dessas audiências promoveu certo *efeito legitimador* e mesmo *midiático*, diante da presença de tantos artistas e personalidades de projeção midiática nacional. A audiência parece ter figurado não tanto como instrumento informativo, tal como ocorreu na audiência da ADPF 101, mas como *reforço da legitimidade decisória* ou mesmo como *promoção sociopolítica ou midiática* da Corte, por exemplo, pela convergência de falas em defesa dos direitos fundamentais à liberdade de informação e de expressão, em oposição a práticas de censura.

Essa inferência, confirmada pelo perfil predominante dos expositores, permite identificar a construção institucional, pelo STF, de uma outra finalidade para as audiências públicas no Tribunal: uma finalidade de incremento da legitimidade política. Essa finalidade pode desempenhar um papel

¹⁸ O tempo de fala concedido para cada exposição nas três audiências variou entre 10 e 20 minutos, conforme o maior número total de expositores e de dias ocupados. Somente a audiência relativa à ADPF 101 ocorreu em um dia; nas demais, os expositores foram divididos em dois dias.

estratégico, principalmente, em casos de controle judicial de políticas públicas, como no caso da ADPF 614, em que o STF teria de julgar a constitucionalidade de diretrizes do Ministério da Cidadania para o financiamento de produções audiovisuais – tema envolvido em pautas político-ideológicas do Governo Federal. Em casos como esse, o reforço de legitimidade promovido pela participação direta de segmentos interessados, principalmente quando majoritariamente contrários ao ato impugnado, tende a aumentar o capital sociopolítico do STF, para se opor ao poder público responsável pelo ato inconstitucional.

Nesse uso do instituto, o Tribunal, que poderia julgar a ação apenas com o conhecimento jurídico de seus ministros, vale-se da oitiva de segmentos da sociedade civil ou de figuras de projeção pública ou midiática para incremento de seu capital sociopolítico, seja ante os demais poderes públicos, seja em relação à opinião pública. A audiência da ADPF 614 é um exemplo sintomático desse uso, pois ela parece ter sido utilizada para que o STF buscasse reforço sociopolítico na sua contraposição à proposta de política de audiovisual do Governo Federal.

Ademais, a audiência também parece ter servido como oportunidade midiática de reforço simbólico da reputação do STF como defensor de princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como o combate à censura. Por certo, não podem ser negados os efeitos de repercussão midiática de uma audiência com falas de diversas celebridades contra a censura, ponto enfatizado pela min. relatora já em sua fala de abertura.

3 ANÁLISE DO PERFIL DOS EXPOSITORES: PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS?

Conforme já ressaltado, há um discurso de fundo em torno do potencial democratizante das audiências públicas no STF, porém, tal alegação precisa ser empiricamente verificada, uma vez que esse instituto pode servir a outras finalidades, que podem rivalizar com seu uso como meio democratizante da jurisdição constitucional brasileira.

Afinal, ainda que a oitiva de *experts* e a colheita de aportes técnico-científicos possam ser importantes, ou mesmo imprescindíveis, para a mais adequada avaliação da controvérsia constitucional sob julgamento, essa perspectiva não pode ser considerada, propriamente, democratizante. Os dois usos das audiências públicas pelo STF são legítimos, mas não se deve tomar um pelo outro, sob pena de a abertura democrática do STF ser não apenas frustrada, mas também dissimulada, e de o lugar de fala dos segmentos sociais interessados ser cooptado por *experts* não representativos de suas vivências e avaliações.

Assim, em complemento aos contornos procedimentais dados pela min. Cármem Lúcia às audiências públicas, a análise da efetividade da democratização e pluralização da jurisdição constitucional exercida pelo STF depende da identificação e avaliação crítica dos perfis dos expositores selecionados pelos ministros e ministras para participarem dessas audiências.

Para analisar o perfil dos expositores das três audiências públicas conduzidas pela ministra Cármem Lúcia, foram estabelecidas três categorias principais, cada uma com suas respectivas subdivisões:

1 Entidade representada pelo expositor

1.1 Estado (representantes de entes ou órgãos públicos)

1.2 Sociedade civil (representantes de segmentos ou entidades sociais, como associações civis, empresas, sindicatos, movimentos sociais, etc.)

1.3 Pessoa com autoridade e experiência na matéria (expositores admitidos devido à sua experiência acadêmica e/ou profissional, técnica ou científica, sem representar uma entidade específica)

1.4 Outros (expositores que não se enquadram nas categorias anteriores)

2 Maior titulação acadêmica

2.1 Sem curso superior

2.2 Graduados

2.3 Especialistas (pós-graduação *lato sensu*)

2.4 Mestres

2.5 Doutores

2.6 Não encontrado

3 Área de conhecimento do expositor

3.1 Ciências Exatas e da Terra

3.2 Ciências Biológicas

3.3 Engenharias

3.4 Ciências da Saúde

3.5 Ciências Agrárias

3.6 Ciências Sociais Aplicadas

3.7 Ciências Humanas

3.8 Linguística, Letras e Artes

A segunda categoria classifica os expositores de acordo com sua maior titulação acadêmica, o que é importante para identificar especialistas entre eles. A falta de informação sobre a titulação acadêmica de um expositor pode indicar que sua escolha não se baseou principalmente em sua

representatividade social, mas sim em sua experiência, ou que essa titulação foi usada como credencial para seu papel como expositor.

Por sua vez, a terceira categoria classifica os expositores de acordo com a área de conhecimento de sua maior titulação acadêmica, o que ajuda a refinar a categoria anterior e a avaliar melhor a relevância temática da *expertise* dos expositores em relação ao tema da audiência, bem como a pluralidade das perspectivas (ou sua ausência), mesmo entre os conhecimentos especializados dos expositores.

Na audiência da ADPF 101, sobre pneus usados, participaram 13 expositores, sendo sete representantes do Estado e seis da sociedade civil. Quanto à titulação acadêmica, havia três graduados (23%), cinco mestres (38%), três doutores (23%) e dois cuja formação não foi encontrada. Quanto à área de formação acadêmica, constatou-se a predominância de Planejamento Urbano, Saúde Coletiva, Direito, Administração e Economia. Entre os 11 com maior titulação acadêmica, as áreas de conhecimento presentes foram Ciências Sociais Aplicadas (65%), Ciências Exatas e da Terra (27%) e Ciências da Saúde (3%).

Na audiência da ADI 4815, sobre as biografias não autorizadas, houve a participação de 17 expositores, sendo cinco representantes do Estado, 11 da sociedade civil e um com autoridade ou experiência na matéria. Havia um graduado (6%), dois especialistas (12%), um mestre (6%), nove doutores (53%) e quatro cuja formação não foi encontrada, com a predominância das áreas de Direito, História, Sociologia, Ciência Política, Letras, Jornalismo e Literatura. Entre aqueles com maior titulação acadêmica, as áreas de conhecimento presentes foram Ciências Sociais Aplicadas (61%), Ciências Humanas (15%), Linguística, Letras e Artes (8%), Engenharia (8%) e Ciências da Saúde (8%). Cabe notar que as duas últimas áreas se referem a expositores que eram deputados federais, e que participaram da audiência em razão do exercício dessa função.

Na audiência da ADPF 614, sobre liberdade de expressão artística, participaram 24 expositores, sendo três representantes do Estado, 11 da Sociedade civil e 10 com autoridade ou experiência na matéria, sendo oito graduados (27%), nove especialistas (30%), quatro mestres (13%), três doutores (10%) e seis cuja formação não foi encontrada, com perfil de formação principal em Direito, Comunicação, Ciências Sociais, Jornalismo, Cinema, Música, Teatro e Dança. Entre as maiores titulações acadêmicas, as áreas de conhecimento presentes foram Ciências Sociais Aplicadas (54%), Linguística, Letras e Artes (29%) e Ciências Humanas (17%).

Da análise comparativa desses dados catalogados e categorizados é possível inferir algumas avaliações empiricamente fundamentadas.

Como identificado na seção anterior, o objetivo principal alegado pela ministra para as

convocações das audiências foi a necessidade de subsídios técnicos.

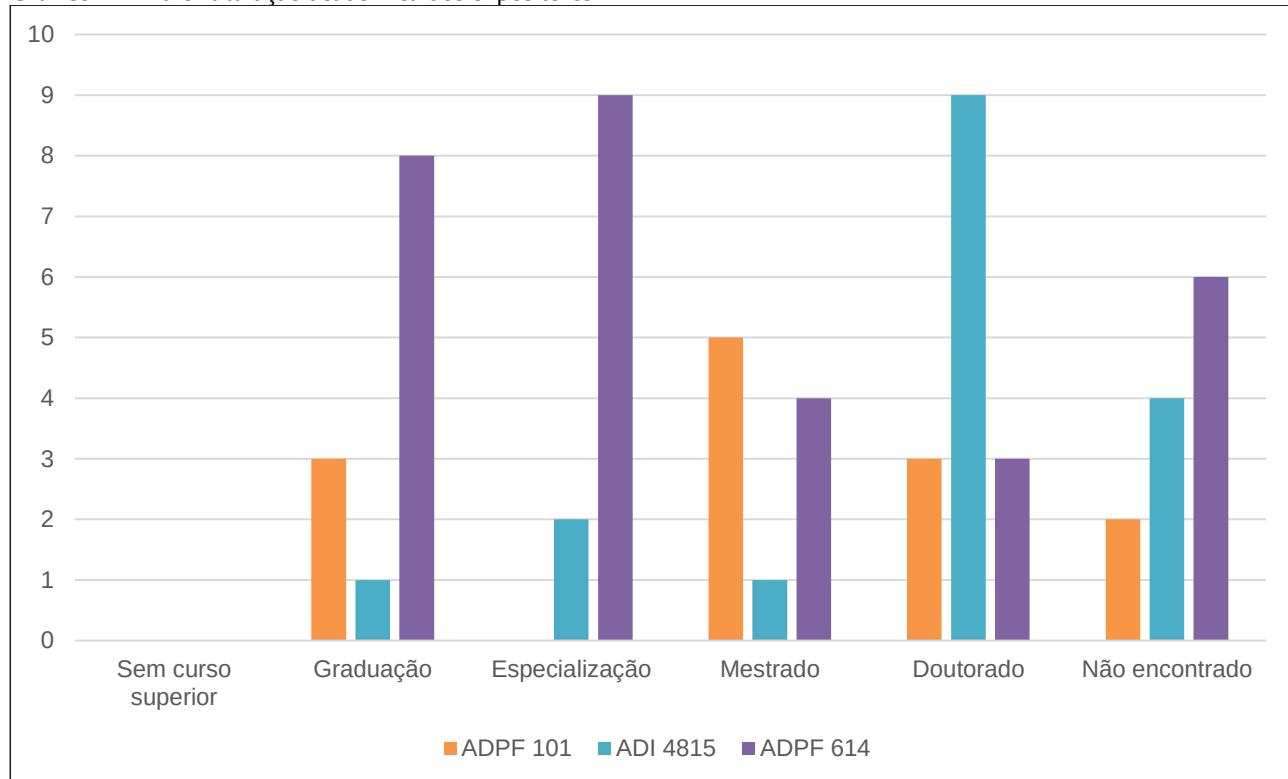
Na audiência da ADPF 101, a porcentagem majoritária de mestres e doutores (61%) parece indicar uma predominância de *experts*. Contudo, esses especialistas dividiram-se de forma quase paritária entre representantes do *Estado* (54%) e da *Sociedade civil* (46%); portanto, eles não figuraram na audiência como *experts* imparciais, em nome unicamente de sua *expertise* técnico-científica, mas como representantes de órgãos estatais ou entidades sociais.

No caso da audiência da ADI 4815, a maioria dos expositores também foi composta por mestres e doutores (59%). Todavia, em comparação com a audiência anterior, vê-se que houve uma profunda redução do número de expositores representantes do Estado (29%) em relação aos da sociedade civil (65%). Essa redução pode ser atribuída à pretensão da ministra, de ouvir também *cidadãos*, como expresso na justificativa dessa audiência, e não apenas expositores técnicos. Cabe apontar que a expansão de membros da sociedade civil não trouxe mudanças significativas no que diz respeito à compatibilidade entre esses expositores e a população brasileira, no sentido de, propriamente, democratizar o acesso ou a representatividade tanto do instituto quanto da discussão.

No que tange à audiência movida no bojo da ADPF 614, observa-se maior flutuação desses números. A maioria dos expositores foi composta por especialistas e graduados (57%), enquanto mestres e doutores consistiram em fração minoritária (23%). O número de representantes do Estado (12%) se manteve bem aquém daquele da sociedade civil (46%). Para além disso, verifica-se, comparativamente, uma massiva participação de pessoas com autoridade e experiência na matéria (42%), diferenciando-se fortemente das duas audiências anteriores.

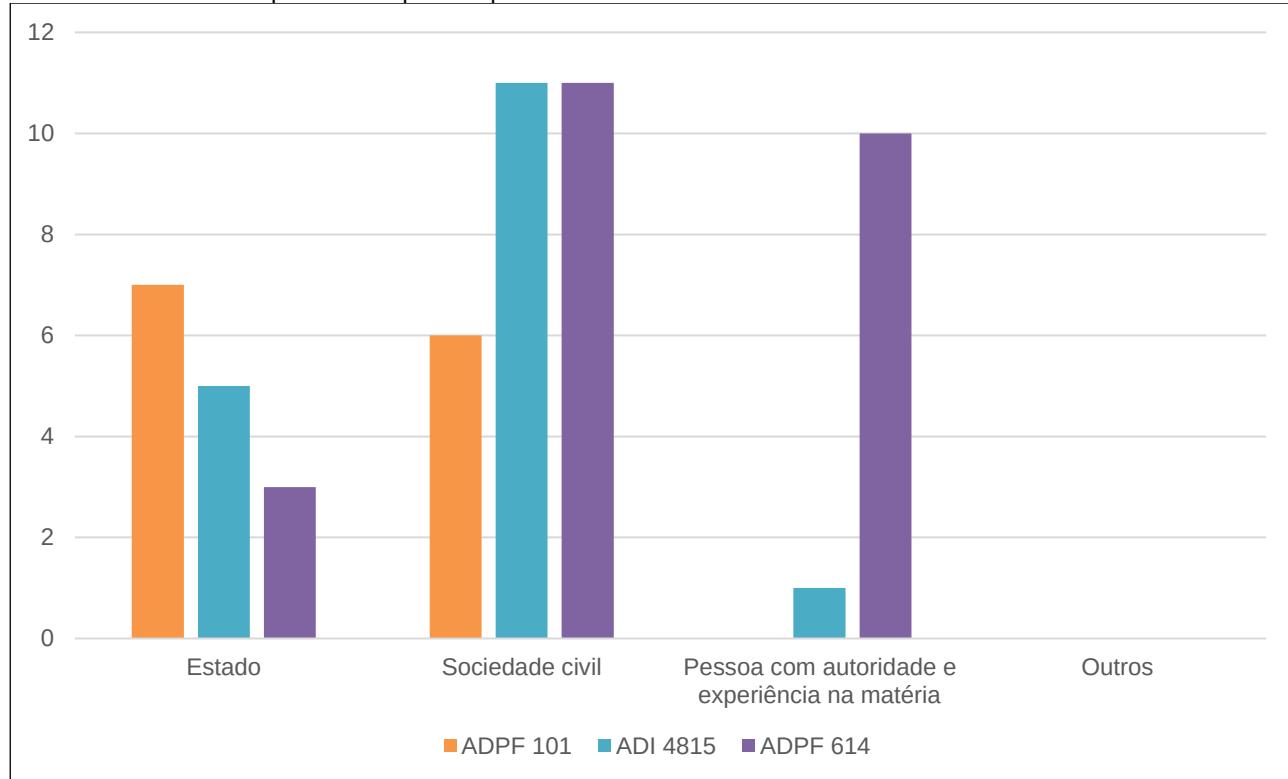
Os dados analisados comparativamente constam nos gráficos a seguir.

Gráfico 1 – Maior titulação acadêmica dos expositores



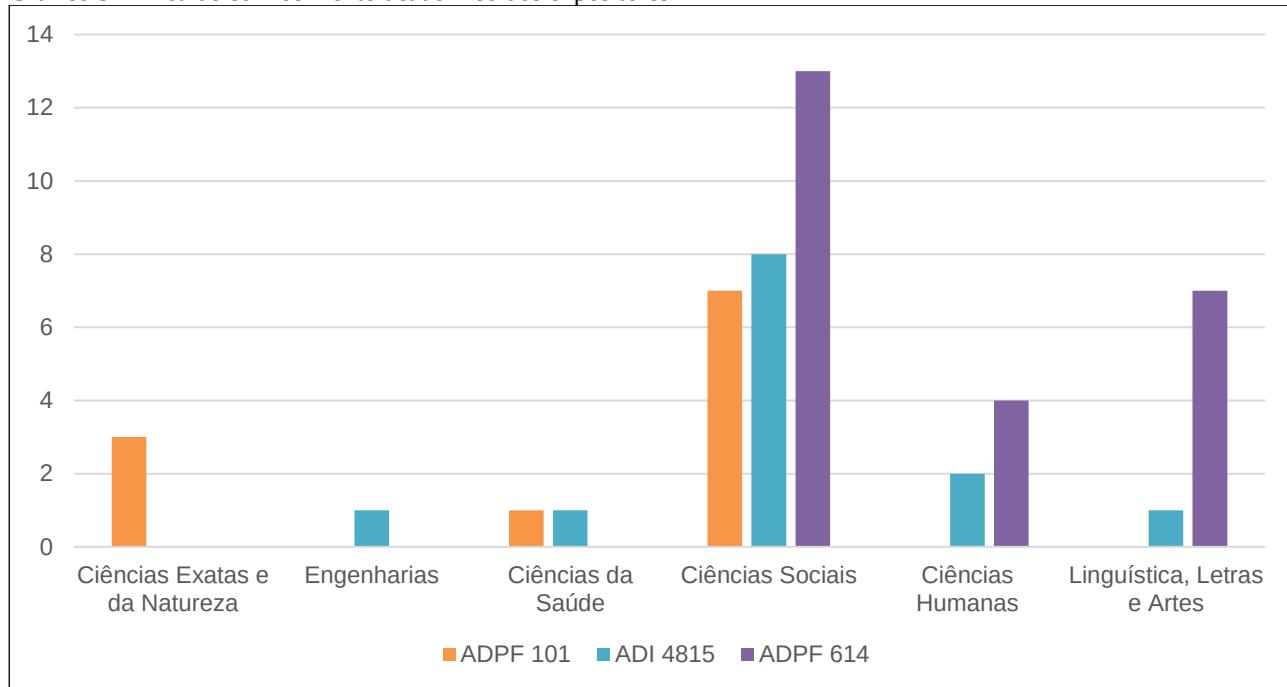
Fonte: autoria própria (2023).

Gráfico 2 – Entidades representadas pelos expositores



Fonte: autoria própria (2023).

Gráfico 3 – Área de conhecimento acadêmico dos expositores



Fonte: autoria própria (2022).

A análise desses dados permite inferir que mesmo as entidades da sociedade civil, ainda que sejam quantitativamente majoritárias, fazem-se representar, no púlpito das audiências públicas do STF, por meio de *experts*, como se a titulação acadêmica fosse uma credencial legitimadora ou uma instância intermediadora entre essas entidades e a Corte.

Portanto, ainda que a participação de significativa porcentagem de expositores representantes de entidades da sociedade civil possa ser interpretada como pluralização ou democratização, é forçoso concluir que a representatividade social acaba mediada ou filtrada pelo conhecimento ou autoridade técnico-científica. Os especialistas figuram como os intermediadores entre a sociedade e o STF, o que tende a tornar a audiência pública mais uma seara de manifestação técnico-científica, isto é, do discurso especializado. Pode-se avaliar que a voz, experiência e visão de mundo dos atores sociais se faz presente no STF por meio das audiências públicas, mas não diretamente, pois decodificada pelo discurso técnico-científico.

Apesar da predominância de *experts* em duas das três audiências promovidas pela min. Cármem Lúcia, eles representavam entidades do Estado ou da sociedade; somente na audiência da ADPF 614 houve um número significativo de expositores da categoria de *pessoa com autoridade e experiência na matéria*, que participaram representando seu conhecimento especializado, isto é, como especialistas independentes.

Pode-se questionar qual a razão dessa associação entre *experts* e entidades da sociedade civil,

ponto comum às três audiências. Uma proposta de resposta pode ser encontrada na maior capacidade de organização e atuação das entidades, sejam órgãos públicos, associações civis ou empresas, considerando, principalmente, que o próprio expositor deve custear sua ida presencial ao STF. Assim, o custo financeiro da participação tende a ser um importante filtro à integração da sociedade civil, na forma de cidadãos e pequenas associações, ou mesmo de especialistas independentes¹⁹.

Cabe, ainda, confrontar criticamente o perfil dos expositores representantes da sociedade civil com o da própria população brasileira. Nesse ponto, destaca-se a questão do nível de escolaridade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2019, somente 17% da população brasileira, considerando os maiores de 24 anos, possuíam ensino superior completo. Constatou-se, ainda, que 51,2% das pessoas a partir de 25 anos não concluíram o ensino médio e, desses, 43,8 milhões não concluíram o ensino fundamental (Brasil, 2019a).

No entanto, nas três audiências públicas, entre os 39 representantes da sociedade civil, observou-se a presença de quatro graduados, nove especialistas, três mestres e nove doutores; ou seja, aproximadamente 64% dos expositores possuíam, ao menos, um curso de graduação completo. Ainda que não seja possível precisar o nível de escolaridade dos demais expositores, nota-se a disparidade entre a realidade da população brasileira e o perfil dos expositores que, em tese, estariam representando essa mesma sociedade no STF. A representação social dá-se mediante a intermediação de agentes do discurso científico.

A convocação da audiência da ADPF 614 fundamentou-se, basicamente, na *relevância social e jurídica* da temática, o que, em tese, favoreceria ou demandaria uma maior participação social (Brasil, 2019c). Todavia, ainda que tenha havido uma significativa redução do número de representantes do Estado, isso parece ter sido “compensado” com um expressivo aumento da presença de *pessoas com autoridade e experiência na matéria*, isto é, de especialistas.

Porém, a maior presença dessa categoria de expositor não parece ter resultado em aportes técnicos ou científicos decorrentes de seus conhecimentos especializados no tema sob exame; antes, as falas centraram-se, destacadamente, na defesa da liberdade de expressão e da arte, contra estratégias político-governamentais de censura.

As repercussões da exigência de autorização para a publicação de biografias ou os limites

¹⁹ Durante a pandemia de covid-19 e diante das medidas de isolamento social, possibilitou-se a realização remota das audiências públicas, por videoconferência, instituto que pode ampliar significativamente a participação social no STF. Porém, as três audiências conduzidas pela min. Cármem Lúcia foram realizadas presencialmente em 2008, 2013 e 2019; portanto, antes da pandemia.

da ingerência governamental na liberdade de expressão artística não são temas altamente técnicos, científicos e/ou estranhos à formação jurídica; logo, a convocação de audiência pública para subsidiar o julgamento constitucional dessas questões pode parecer desnecessária ou mesmo incompatível com a finalidade do instituto.

Assim, verifica-se uma utilização das audiências públicas que parece ir para além da finalidade *informativa*, como legalmente prevista, ou mesmo da *democratizante*, viés exaltado no discurso dos ministros. O instituto parece também ser utilizado com certa finalidade *midiática*, como forma de incremento da legitimidade sociopolítica da Corte. Por certo, essas finalidades não se apresentam de forma pura, mas conjugada, conforme as características e complexidades específicas das controvérsias sob exame. No entanto, o fato de a min. Cármem Lúcia ter migrado, de um uso predominantemente informativo para um uso sociopolítico ou midiático, evidencia o desenvolvimento, pela Corte, de uma nova estratégia para incrementar sua legitimidade decisória.

4 CONCLUSÃO

A análise crítica da implementação de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal, tomando como recorte as três convocadas e conduzidas pela min. Cármem Lúcia, permite constatar certo descompasso entre a previsão legal do instituto, o discurso de celebração de seu caráter democrático, tão recorrente nas falas de ministros, e sua efetiva utilização pelo Tribunal.

Gradativamente, o STF ampliou as potencialidades das audiências, ao ir além de sua finalidade legal meramente *informativa*, similar à consulta de peritos. Legalmente, as audiências serviriam para que os ministros tivessem acesso ao aporte de profissionais e pesquisadores especializados em áreas técnico-científicas, cujo conhecimento é necessário ou conveniente para a melhor avaliação de uma controvérsia sob julgamento. Contudo, ao longo do tempo, o Tribunal passou a justificar a utilização das audiências também como oportunidade de oitiva de representantes de segmentos sociais sobre as questões sob apreciação, permitindo à Corte ter uma compreensão mais plural das múltiplas dimensões e repercuções das controvérsias.

Nesse sentido, as audiências também seriam um mecanismo institucional de *democratização* e *pluralização* do processo decisório do STF, uma forma de *abertura democrática* da jurisdição constitucional, efetivando a proposta de hermenêutica plural e participativa defendida por Peter Häberle. Elas seriam uma resposta à demanda pela democratização dos processos judiciais de hermenêutica constitucional, como ampliação das vias institucionais de participação social nas esferas decisórias do Estado, para que, assim, a sociedade seja integrada politicamente no processo

interpretativo da Constituição, contribuindo para a fiscalização popular da Corte e para a legitimidade democrática de suas decisões, conforme defende Häberle. Assim, a audiência pública seria uma via de colaboração social na formação do juízo dos ministros.

Porém, a identificação do real uso que o STF vem fazendo das audiências públicas depende da análise empírica das já realizadas; especialmente, do perfil dos expositores selecionados pela relatoria. O perfil dos expositores pode evidenciar quem representam e quem são essas pessoas admitidas pelo STF para serem ouvidas, em razão de sua *expertise* técnico-científica ou de sua representatividade social no tema.

Para esse fim, as três audiências já conduzidas pela min. Cármel Lúcia oferecem um *corpus* representativo, que abarca sessões bem distribuídas ao longo do tempo, tendo sido realizadas em 2008, 2013 e 2019. Como exposto, na prática do STF, as audiências públicas não possuem procedimentos positivamente regulamentos, tendendo a assumir o desenho que o min. relator lhes atribuir, sendo, por isso, difícil identificar um padrão abrangente, devendo qualquer análise longitudinal dessas audiências partir do ministro responsável pela sua condução. Nessa linha, desde 2007, quando o STF utilizou pela primeira vez a audiência pública, para o tema das pesquisas científicas com células-tronco embrionárias, a ministra Cármel Lúcia conduziu a segunda da história da Corte, bem como realizou uma das últimas antes da suspensão das atividades presenciais decorrente da pandemia da covid-19.

As ações de referência das três audiências referidas, a saber, ADPF 101, ADI 4815 e ADPF 614, abarcaram um espectro diversificado de temas, como importação de pneus usados, biografias não autorizadas e liberdade de expressão artística no setor de audiovisual, além de estarem distribuídas em um largo período – variáveis que contribuem para a representatividade das inferências a partir da pesquisa realizada, ainda que como construção de uma estratégia de decisão e/ou de legitimação à disposição da Corte.

Da análise crítica comparativa, constata-se certo descompasso entre o perfil dos expositores e o alegado intento de abertura democrática exaltado pelo STF, haja vista a predominância de *experts*. Ainda que o Tribunal tenha, paulatinamente, usado as audiências não apenas para a oitiva de especialistas, como naquelas primeiras, referentes à ADI 3510 e à ADPF 101, mas também de segmentos da sociedade, crescendo a proporção de expositores representantes de entidades da sociedade civil, estas se fazem representar por *experts*. O lugar de fala da sociedade civil acaba, assim, sendo ocupado pelos especialistas técnico-científicos, e a participação social que, em tese, democratizaria a jurisdição constitucional, acaba mediada (e filtrada) pelo discurso científico.

Diante disso, tem-se que o uso efetivo do instituto serve, predominantemente, para a colheita

de aportes técnico-cientificamente especializados. De certa forma, o instituto que deveria promover a democracia participativa no STF serve, na verdade, a uma nova forma de representação: a técnico-científica.

Ainda que tanto o uso *informativo* quanto o *participativo* consistam em fins legítimos e, por vezes, necessários, das audiências públicas, eles não devem ser confundidos entre si, sob pena de a suposta abertura democrática do controle de constitucionalidade ser dissimulada pela oitiva de *experts*.

Contudo, a análise permitiu inferir um terceiro uso, pelo STF, das audiências públicas. Para além do uso *informativo*, legalmente previsto, e do *democratizante*, construído pelo STF, identificou-se um uso *midiático*, em que a Corte, a fim de incrementar sua legitimidade sociopolítica e decisória, usa a oitiva de especialistas e representantes de segmentos sociais – recurso que pode se revelar particularmente importante em casos de tensão entre o Tribunal e os poderes eleitos.

Por certo, tendo em vista o conhecido modelo decisório altamente fragmentário do STF, qualquer inferência totalizante resta problemática; entretanto, resta evidenciado que se desenvolveu, na prática institucional do Tribunal, uma variação de finalidades para as audiências públicas, para além de seu sentido legal original. O fato de a min. Cármel Lúcia ter migrado de um uso predominantemente informativo (ADPF 101) para um uso sociopolítico ou midiático (ADPF 614) evidencia o desenvolvimento, na Corte, de uma nova estratégia para aumentar seu poder de contraposição aos demais poderes públicos, ressignificando o instituto das audiências públicas no STF.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Roberto. Apontamentos para a reforma política. A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 38, n. 151, p. 29-65, jul./set. 2001.

ANDRADE, Mário Cesar da S. **Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal como seara argumentativa**: científico, discursividade e democracia na abordagem dos argumentos pelos Ministros. 2015. 354 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2015.

ANDRADE, Mário Cesar da S. **Direito e ciência nas audiências públicas no Supremo Tribunal Federal**: os fatos, o conhecimento científico e os especialistas no controle de constitucionalidade. 2020. 318 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade

Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.

ARAÚJO, Rodrigo Vasconcelos Coêlho de. **Audiências Públicas no IRDR**. Belo Horizonte: Arraes, 2021.

AUDIÊNCIA Pública Pneus - 27/06/08 (1/5). [S. l.: s. n.], 2008. 1 vídeo (43 min, 37 seg). Publicado pelo canal STF [Supremo Tribunal Federal]. Disponível em: <http://tinyurl.com/2t3bjw34>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BENEDETTI, Miguel Ángel; SÁENZ, María Jimena. **Las audiencias públicas de la Corte Suprema**. Apertura y límites de la participación ciudadana en la justicia. México: Siglo XXI Editores, 2019.

BISCH, Isabel da C. **O Amicus Curiae, as tradições Jurídicas e o Controle de Constitucionalidade**. Um estudo comparado à luz das experiências americana, europeia e brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BONAVIDES, Paulo. Constituinte e iniciativa popular. **Folha de São Paulo**, Opinião, São Paulo, 9 de julho de 2007. Disponível em: <http://tinyurl.com/3ftmbeen>. Acesso em: 7 ago. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. Por um Direito Constitucional de luta e resistência. Por uma Nova Hermenêutica. Por uma repolitização da legitimidade. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://tinyurl.com/ypf3d6vb>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. 2016-2019. 2019a. Disponível em: <http://tinyurl.com/ms2yu79c>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. 2015. Disponível em: <http://tinyurl.com/5n85vwas>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. 1999a. Disponível em: <http://tinyurl.com/3t94m3cb>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da argüição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. 1999b. Disponível em: <http://tinyurl.com/37zzth6z>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). **Tabela de Áreas do Conhecimento**. 31 jan. 2017. Disponível em: <http://tinyurl.com/3n8dp32j>. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510-0 Distrito Federal**. Relator: min. Carlos Britto. J. em 29/05/2008. DJe nº 101, publicado em 04/06/2008a. Disponível em: <http://tinyurl.com/zm37c3t6>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Relatora: min. Cármel Lúcia. J. em 10/06/2015. DJe nº 18, publicado em 01/02/2016. Disponível em: <http://tinyurl.com/3r4xsuh>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Designação de audiência pública nos dias 21/11 e 22/11 de 2013. Despacho. Relatora: min. Cármel Lúcia. 11 de outubro de 2013a. Disponível em: <http://tinyurl.com/263xhruc>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 Distrito Federal.** Despacho. Relatora: min. Cármel Lúcia. 14 de novembro de 2013b. Disponível em: <http://tinyurl.com/58bwcmu>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 614 Distrito Federal.** Relatora: min. Cármel Lúcia. J. em 16/12/2020. DJe nº 62, publicado em 05/04/2021. Disponível em: <http://tinyurl.com/mht43zxy>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 Distrito Federal.** Relatora: min. Cármel Lúcia. J. em 24/06/2009. DJe nº 108, publicado em 04/06/2012. Disponível em: <http://tinyurl.com/4wufdykj>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência pública na arguição de descumprimento de preceito fundamental 614 Distrito Federal.** Decisão. Relatora: min. Cármel Lúcia. 30/09/2019c. Disponível em: <http://tinyurl.com/bdz3uk9c>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiência Pública Sobre Liberdades Públicas de Expressão Artística, Cultural e de Comunicação.** 04/11/2019 – 05/11/2019b. Disponível em: <http://tinyurl.com/ycu3d5tt>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão.** Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Proibição de importação de pneus usados [...]. Relatora: min. Cármel Lúcia. 9 de junho de 2008b. Disponível em: <http://tinyurl.com/b7y5cvem>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Brasília: 2023. Disponível em: <http://tinyurl.com/22nm4253>. Acesso em: 3 jun. 2021.

BRUGGER, Winfried. Georg Jellineks Statuslehre: national und international. Eine Würdigung und Aktualisierung anlässlich seines 100. Todestages im Jahr 2011. **AöR**, [s. l.], v. 136, n. 1, p. 1-43, mar. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Amicus Curiae no processo civil brasileiro:** um terceiro enigmático. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGO, Margarida Lacombe; ANDRADE, Mário Cesar da S.; BURLAMAQUI, Bernardo C. Fatos Legislativos, Audiência Pública e o Supremo Tribunal Federal: o Poder da Ciência no Julgamento do Caso da Importação de Pneus Usados. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 15, n. 86, p. 175-197, mar.–abr. 2019. Disponível em: <http://tinyurl.com/y7rtthuy>. Acesso em: 15 abr. 2021.

CARVALHO, Luiz Maklouf. **1988:** Segredos da Constituinte. Os vinte meses que agitaram e

mudaram o Brasil. Rio de Janeiro: Record, 2017.

COELHO, Inocêncio Mártilres. As idéias de Peter Häberle e a abertura da interpretação constitucional no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 35, n. 137, p. 157-164, jan./mar. 1998.

COLLINS JR., Paul M. Friends of the Court: Examining the Influence of Amicus Curiae Participation in U. S. Supreme Court Litigation. **Law and Society Review**, [s. l.], v. 38, n. 4, p. 807-832, Dec. 2004.

GILMAR Ferreira Mendes. *In: CURRICULUM vitae*. [Brasília]: [STF], 2008. Disponível em: <http://tinyurl.com/3a5k9yxa>. Acesso em: 20 jun. 2021.

GODOY, Miguel Gualano. As audiências públicas e os *amici curiae* influenciam as decisões dos ministros do Supremo Tribunal Federal? E por que isso deve(ria) importar? **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 60, n. 3, p. 137-159, set./dez. 2015. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://tinyurl.com/yckd299k>. Acesso em: 30 jan. 2022.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional** – A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

JELLINEK, Georg. **System der subjektiven öffentlichen Rechte**. 2. ed. Tübingen: Scientia Verlag Aalen, 1979.

MARCHETTI, Lívia E.; DIAS, Bruno Smolarek; MARCHETTI FILHO, Gilberto F. **O instituto do Amicus Curiae no Código de Processo Civil**. Campo Grande: Contemplar, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Hermenêutica Constitucional e Revisão de Fatos e Prognoses Legislativos pelo órgão judicial. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, v. 1, n. 8, p. 1-14, jan. 2000.

PILATTI, Adriano. **A Constituinte de 1987-1988**: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RAIS, Diogo. **A Sociedade e o Supremo Tribunal Federal**. O Caso das Audiências Públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ROBERT, Wilken Almeida; MENEZES, Rafael da Silva. Da efetividade das audiências públicas como instrumento de deliberação no âmbito do Poder Judiciário. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 169-196, jan./abr. 2021. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://tinyurl.com/4th2kzj9>. Acesso em: 30 jan. 2022.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Teoria constitucional e democracia deliberativa**: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SUPTITZ, Carolina Elisa; LOPES, Ana Paula de Almeida. Audiência pública: democracia participativa e plural? In: XVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2008, Brasília. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.